

# COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

Formatado: Espaço Antes: 24 pt

Formatado: Fonte: Não Itálico

**Autor:** Deputado MARCO MAIA  
**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado MARCO MAIA, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga nas empresas.

O projeto acrescenta inciso IX ao art. 200 da CLT para acrescentar as medidas de controle do ritmo de trabalho e prevenção de fadiga no rol das medidas complementares de proteção ao trabalhador a serem reguladas por normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, é proposto o acréscimo de parágrafo segundo ao citado art. 200 da CLT, tornando os critérios de controle de ritmo de trabalho e prevenção de fadiga como matéria obrigatória nas pautas das negociações coletivas.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, órgão técnico competente para a análise da proposição quanto ao mérito, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, nos termos

do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Sandro Mabel, o qual suprimiu o parágrafo segundo do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

E o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão analisar as proposições sob exame, o projeto original e o substitutivo aprovado pela CTASP, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, nada a opor quanto ao conteúdo das proposições. Assim, tanto o projeto original quanto o substitutivo encontram-se de acordo com os seguintes dispositivos constitucionais:

- competência legislativa da União (art. 22,inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61,*caput*).

A técnica legislativa é a que se recomenda.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.740, de 2006, e ao substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI

## Relator

2011\_10662\_Ricardo Berzoini